

TABELA DE PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO (5) (6)

Testada (m) / Área Mínima (m²)	Altura máxima (pav.) (7)	Coef. De Aproveitamento (8)	Taxa de ocupação máxima (%) (21)	Taxa permeabilidade mínima (%) (25)	Recuo Frontal mínimo (m)	Afastamento mínimo divisas (m)	ZONA	Habitacional (9) (10)						Comunitário (10) (13) (15)					Comércio (10) (13) (14) (15)				Comércio e Serviço Específicos	Serviços (10) (13) (14) (15)				Industrial (10) (13) (14) (15)				Extrativista (17)	Agropecuária (18)	
								Unifamiliar	Coletiva (11)		Habituação Institucional (12)	Transitória (12)		Comunitário 1	Comunitário 2	Comunitário 3	Comunitário 4	Comunitário 5	Comércio 1	Comércio 2	Comércio 3 (1)	Comércio 4 (2) (16)		Serviço 1	Serviço 2	Serviço 3 (1)	Serviço 4 (2) (16)	Industrial 1	Industrial 2	Industrial 3 (1)	Industrial 4 (2) (16)			
									Cond. de Sub-lotes / Cond. edifício Horizontal	Cond. edifício Vertical		Transitória 1	Transitória 2																					
8/180	3	2	65	25	4(26)	1,5 (23)	Zona Residencial	A	A	A	A	-	-	P	P	-	P	A	A	C	-	-	P	A	C	-	-	A	-	-	-	P	-	
10/300	12	3	80	15	4(26)	h/5 (22)	Zona Comercial Central	A	A	A	P	A	-	A	P	A	P	A	A	C	-	-	P	A	C	P	-	A	C	-	-	P	-	
12/300	6	3	80	15	0	h/5 (22)	Zona Comercial de Serviços	A	A	A	-	A	P	A	P	A	P	A	A	C	P	-	P	A	C	P	-	A	C	P	P	P	-	
20/800	3	1	85	10	0	3 (23)	Zona Industrial 1	A	-	-	-	A	-	A	P	P	P	A	A	C	P	-	P	A	C	P	P	A	C	P	P	P	-	
15/800	3	1	85	10	0	3 (23)	Zona Industrial 2	A	-	-	-	-	-	A	P	P	P	P	A	C	P	P	P	A	C	P	P	A	C	P	P	P	-	
40/2000	3 (4)	1	85	10	0	5	Zona Industrial 3	A	-	-	-	-	-	A	P	P	P	P	A	C	P	P	P	A	C	P	P	A	C	P	P	P	-	
-	2	0,1					Zona Especial de Preservação Histórica ou Natural	A	-	-	-	-	-	P	P	P	-	A	A	-	-	-	-	-	C	P	-	-	-	-	-	-	P	-
-							Zona Especial de Preservação de Fundo de Vale	-	-	-	-	-	-	P	-	-	-	P	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	P (20)	-	
50/24000	(3)	0,25	25	60	15	5	Zona Especial de Interesse Turístico	A	-	-	-	-	A	A	P	A	P	A	A	C	P	-	P	A	P	P	P	A	P	P	-	P	P	
50/24000	3	0,5	50	30	0	1,5(23)	Zona de Expansão	A	A	A	A	-	A	A	P	A	P	A	A	C	P	-	P	A	P	P	P	A	P	P	P	P	P	
(24)	(3)	0,3	20	60	15	5	Zona Rural ou Agropecuária	A	-	-	P	-	A	A	P	A	P	A	A	C	P	P	P	A	P	P	P	A	P	P	P	A	A	

## LEGENDA

A	Adequado	*A partir dos resultados de análises e/ou vistorias de uma ou mais Secretarias, os usos e atividades classificados nesta tabela, e conforme o artigo 16 desta Lei Complementar, poderão ser reclassificados para um nível mais criterioso de análise
C	Condicionado	
P	Permissível	
-	Proibido	

## OBSERVAÇÕES:

- Os usos condicionados serão submetidos a análise das Secretarias Municipais de Obras e Agricultura, Vigilância Sanitária, Divisão de Tributos, Departamento Municipal de Trânsito e Fundação Municipal de Meio Ambiente e Turismo.
- Os usos e atividades classificados nessa categoria deverão apresentar Estudo de Impacto de Vizinhança.
- Altura da edificação de acordo com normas técnicas e vigilância sanitária para o bom andamento das atividades. A altura máxima de 3 pavimentos para uso habitacional e comunitário.
- Altura máxima de 15 metros para galpões de uso industrial. A altura máxima de 3 pavimentos para uso comercial ou serviço.
- Observar as disposições do artigo 23 da presente Lei Complementar.
- Observar as disposições do artigo 23 da presente Lei Complementar.
- Observar as disposições do artigo 99 da presente Lei Complementar.
- Observar as disposições do artigo 97 da presente Lei Complementar.
- Todos os usos habitacionais com mais de 50 unid. autônomas deverão apresentar Estudo de Impacto de Vizinhança, conforme § 6º do artigo 44 da presente Lei Complementar.
- Quanto à redes de abastecimento de água e/ou de coleta de esgoto, observar as disposições do do artigo 33 da presente Lei Complementar.
- Para 20 ou mais unidades habitacionais, observar as disposições do artigo 41 da presente Lei Complementar.
- Deverão ter seus acessos analisados e aprovados pelo órgão municipal responsável pelo trânsito, conforme artigo 42 da presente Lei Complementar.
- Os usos a partir de 300,00m² de área utilizada para a atividade no lote (construída ou não) deverão ser analisados pelo órgão municipal responsável pelo trânsito, conforme artigo 30 desta Lei Complementar.
- Os usos a partir de 1.500,00m² de área utilizada para a atividade no lote (construída ou não), serão considerados permissíveis conforme artigo 31 da presente Lei Complementar, excetuando os proibidos.
- Os usos a partir de 5.000,00m² de área utilizada para a atividade no lote (construída ou não), deverão apresentar Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, conforme artigo 32 da presente Lei Complementar.
- Os usos e atividades classificados nessa categoria deverão apresentar Estudo de Impacto de Vizinhança.
- Observar as disposições do Capítulo III da presente Lei Complementar.
- Observar as disposições do Capítulo III da presente Lei Complementar.
- Extração mineral desde que vinculado ao poder público.
- Observar as disposições do artigo 96 da presente Lei Complementar.
- Até o 2º pavimento facultado afastamento mínimo das divisas laterais de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) quando houver abertura voltada para a divisa ou junto à divisa desde que sem abertura.
- Facultada construção junto à divisa desde que sem abertura.
- Definido pelo Inbra
- Observar as disposições do artigo 91 da presente Lei Complementar.
- Apenas para obras com uso/finalidade residencial.